

A. I. N.^º - 932557-1
AUTUADO - CARVALHO INDÚSTRIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
AUTUANTE - ALBA M. DAVID
ORIGEM - IFMT – DAT/SUL
INTERNET - 27/09/06

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0272-03/06

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. ESTE BELELCIMENTO SEM INSCRIÇÃO ESTADUAL. MULTA. É devida a aplicação de penalidade fixa ao estabelecimento que estiver funcionando sem inscrição estadual, conforme estabelece o artigo 42, inciso XV alínea “f” da Lei 7.014/96. Exigência fiscal subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 19/04/2006, refere-se à aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, no valor de R\$460,00, em razão de o contribuinte encontrar-se em atividade comercial com inscrição estadual inapta desde o ano de 2005.

Inconformado, o autuado apresenta defesa, tempestivamente (fl. 10), impugnando o lançamento de ofício, argüindo que solicitou a concessão de inscrição estadual, junto à Secretaria da Fazenda da Bahia, tendo sido indeferido o referido pleito pela SEFAZ. Diz que várias foram as formas de requerimento utilizadas pelo autuado, sem lograr êxito. Solicita que o Auditor Fiscal se manifeste sobre a questão, de forma que o defendant possa desenvolver trabalho, contribuindo para o Estado, na medida em que oferece empregos e paga seus impostos em dia.

A informação fiscal foi prestada pelo Auditor Fiscal Sílvio Chiarot de Souza, com base no artigo 127 § 2º do RPAF (fls. 23 e 24), argüindo que o autuado na sua defesa reconheceu a situação cadastral irregular desde 04/2005. Informa que o defendant alega que a SEFAZ-BA recusou-se lhe conceder a referida inscrição estadual. Declara que, conforme consta no processo, foi transmitido por correio eletrônico pela SEFAZ-BA, resposta sobre o seu pedido de reativação e inclusão de inscrição estadual, tendo sido indeferido, porque o autuado exerce a mesma atividade da sua antecessora e possui diversos processos em dívida ativa, sendo um dos sócios o procurador da sucessora. Entende que o autuado para eximir-se de suas obrigações fiscais em equacionar os débitos da empresa anterior, resolveu iniciar novo cadastro no mesmo local e com o mesmo sócio, apesar da pessoa jurídica ser diversa. Acrescenta que ficaria inviável para a administração tributária arrecadar tributos, se constantemente as empresas alterassem sua razão social, quando em débito para com o Erário Público. Pede a manutenção da autuação fiscal na integralidade.

VOTO

A autuação decorreu da aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, no valor de R\$ 460,00, em razão de o contribuinte encontrar-se com situação cadastral irregular.

Da análise das peças processuais, verifico que o autuado não obteve a reativação da sua inscrição estadual, apesar de a tê-la requerido junto à SEFAZ-BA. A Administração Fazendária indeferiu o pleito, tendo em vista a irregularidade cadastral dos sócios da empresa antecessora, por possuírem débitos tributários não quitados junto ao Erário Estadual conforme se observa às folhas 03 e 04 do PAF. Constatou, também, que o autuado foi intimado para cancelamento de inscrição estadual em 02/06/2005 (fl. 13). Entendo que a multa aplicada está prevista legalmente, procedendo-se a leitura do art. 42, XV, “f” da Lei 7.014/96. Outrossim, em que pese as argumentações constantes da informação

fiscal, sobre os artifícios articulados pelas empresas devedoras em alterar a razão social para fugir à cobrança do ilícito tributário, entendo que nada impede ao ente público de exigir o tributo devido da empresa sucessora. A referida exigência está amparada pelo artigo 133 do CTN que trata da responsabilidade por sucessão, dispondo que a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato, integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade ou subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Portanto, concluo que o descumprimento de obrigação acessória está devidamente caracterizado e voto pela procedência da autuação.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 932557-1, lavrado contra **CARVALHO INDÚSTRIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 460,00**, prevista no artigo 42, XV, “f” da Lei 7.014/96 e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de agosto de 2006.

ARIVALDO SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR